

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

OCS

Processo nº 10384/003.499/90-04

Sessão de <u>07 de maio</u> de 19 92

ACORDÃO Nº 102-27.007

Recurso nº: 68.046 - IRPF EX: DE 1990

Recorrente: PEDRO ISIDORO NETO

Recorrido : DRF EM TERESINA - PI -

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS-Conhecida a origem dos depósitos transitados pela conta bancária do contribuinte, não há fa lar em omissão de rendimentos. Mais vale um princípio de prova ou uma prova precária que uma simples presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ISIDORO NETO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Simia ner e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

as Sessões(DF), em 07 de maio de 1992.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALYES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

1 1 DEZ 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Márcio Castro de Farias e Maria Cl $\acute{\underline{e}}$ lia de Andrade Figueredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/003.499/90-04

RECURSO Nº: 68.046

ACORDÃO Nº: 102-27.007

RECORRENTE: PEDRO ISIDORO NETO

RELATÓRIO

PEDRO ISIDORO NETO , com domicílio na cidade de Pi cos, Estado do Piauí, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Teresina - PI que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua de claração de rendimentos no exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto de renda no valor de 62.394,90 BTNF acrescido de multa e demais encargoslegais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito contra o recorrente, culminando com a lavra tura do Termo de Intimação de fls. 63.

Notificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/10, após solicitação de prorrogação de prazo às fls. 06, procurando demonstrar a improcedência da exigência e fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 11/58, como suporte de suas razões.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 73/75, indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



Acórdão nº 102-27.007

I.R.P.F. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

"O imposto incidirá sobre o rendimento bru to, cuja "tributação independe da demominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da lo calização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qual quer forma e a qualquer título".

Base Legal:Artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 7.713/88.

No caso em que o contribuinte deixa de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido, recusa-se a prestá-los ou não os presta satisfatoriamente, far-se-á o lançamento de ofício fixando os rendimentos tributários de acordo com as informações que dispuser.

Base Legal:Artigo 676, inciso II, c/c o Art. 678, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85. 450/80".

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 79/81, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.007

morensa Nacional

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Rende ensejo ao presente julgamento a questão subordinada a competência desta Câmara, envolvendo o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 01, em razão da constatação de depósitos bancários não justificados, levando ao fisco presumir omissão de rendimentos passível de tributação em sua de claração de rendimentos exercício 1990.

Em suas razões de recorrer, insurge-se o contribuinte contra a exigência, ressaltando a sua condição de prefeito da cidade São João da Canabrava, Estado do Piauí e as dificuldades que enfrenta em decorrência da burocracia, o que levou a movimentar o dinheiro da prefeitura em sua conta pessoal objetivando maior comodidade no pagamento das despesas da própria prefeitura.

Nesse sentido, fez acostar aos autos diversos recibos relacionados com pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas, fls. 46/58.

Bem examinados os presentes autos, entendemos assistir razão ao recorrente. A discussão sob exame tem seu núcleo dirigido para a origem dos valores movimentados na conta do contribuinte no período fiscalizado, o que deu origem a presunção de omissão de rendimentos naquele exercício.

Ora, de plano, entendemos que o levantamento de depósitos bancários isoladamente não seria suficiente para se promover o lançamento e a consequente exigência do imposto de de

Acórdão nº 102-27.007

renda correspondente. Todavia, ainda que superada essa questão com o advento da nova legislação tributária - ad argumentatum tantum - caberia apenas investigar a origem das importâncias que transitaram pela conta corrente do contribuinte.

E nesse sentido nos parece não existir qualquer dúvida. O próprio contribuinte afirma que tais valores são decor rentes de verbas da Prefeitura de São João da Canabrava depositados em sua conta para facilitar a sua movimentação, evitando assim maior burocracia.

Poderia nessa hipótese confrontar as provas trazidas à colação e até mesmo contestá-las já que em sua maioria foram oferecidas através de recibos passados por pessoa física, prova essa de cunho testemunhal não admitida no processo administrativo fiscal. Entrementes, existem outras fornecidas por pessoas jurídicas e ainda que admitida a sua precariedade tanto me lhor que uma simples presunção.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Brasília DF, em O7 de maio de 1992.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR